A relevância das arras e da cláusula penal no Direito Contratual moderno

THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA
Estagiário do Superior Tribunal de Justiça - STJ

1. Conceituação, classificação e distinção das arras

O vetusto instituto das arras, do latim *arrha,*[1] encerra a idéia de garantia, penhor. Sinônimo de sinal, sua origem está assentada no Direito de Família, muito embora tenha sido no Direito das Obrigações o alcance de seu vasto desenvolvimento conceitual.

Em verdade, as arras correspondem à quantia paga ou ao bem entregue, por um dos contratantes ao outro, como sinal de confirmação do contrato, ou como forma de permitir, eventualmente, o arrependimento das partes. O sinal, como sua denominação indica, representa um meio de prova da vontade séria e firme de contratar.

Mister que se advirta, pois, que o sinal somente possui respaldo legal nos contratos bilaterais, ou seja, aqueles que produzem efeitos para ambas as partes.

---

[1] SERPA LOPES tece as seguintes considerações a respeito da origem das arras, *verbis* "revela ARISTÓTELES QUE TALES, graças ao conhecimento de astrologia, pôde prever, desde o começo do inverno, a abundância da colheita das oliveiras por ocasião do outono, pelo que alugou todas as prensas de óleo de MILETO e QUIO, e, como não dispusesse de dinheiro para efetuar o pagamento à vista, socorreu-se das arras aos locadores. Os prognósticos confirmaram-se e os locadores se valeram das arras para a cobrança do que lhes era devido. *Curso de Direito Civil*, volume III. 6ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 1996, p. 212.

caderno jurídico n 7.p65 85 08/03/02, 16:24

Persistente é a controvérsia na doutrina e nas legislações no tocante à finalidade das arras.[2]

Para a doutrina alemã, bem como a suíça e a brasileira, o sinal importa em um pacto acessório de caráter real, cujo objetivo é provar que o contrato principal está concluído e, por conseguinte, que se encontram as partes reciprocamente vinculadas. São as denominadas arras confirmatórias.[3] Destarte, para a referida corrente, uma vez dadas as arras (confirmatórias), essas têm o poder de garantir que o contrato será cumprido. Com efeito, possuem o condão de tornar obrigatório o contrato, de modo que são empregadas justamente com o escopo de dificultar ou impedir que qualquer das partes se arrependa. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA lembra que as arras confirmatórias vislumbram, sobretudo, motivos de ordem altamente moral, de modo que *"não deixam a seriedade dos negócios à mercê de um direito de arrependimento comprado e pago antecipadamente."*[4]

Valioso ressaltar, outrossim, que uma das características essenciais das arras refere-se a acessoriedade e caráter real, a saber, o sinal só é válido após efetiva tradição do valor ou bem.

De outra forma, para a doutrina francesa, o sinal (penitencial) consiste na entrega efetiva e inequívoca de valor ou bem, com a garantia de potencial arrependimento de qualquer um dos contratantes**.** PONTES DE MIRANDA acrescenta que *"para que haja o direito de arrependimento, é preciso que se altere a concepção regular da eficácia das arras: tem de ser estipulado que o doador das arras pode arrepender-se, ou que o pode o recebedor"*.[5] Em verdade, as arras penitenciais representam o valor da indenização, devida em razão da utilização do direito de arrependimento, que deve constar expressamente do pactuado. No entanto, a faculdade concedida aos contratantes somente sobrevive até a execução integral da obrigação.

O Código Civil brasileiro, utilizando uma conceituação mista,[6] fugiu aos extremismos da doutrina alemã e francesa e conjugou as duas modalidades de arras. No entanto, para que se afigure possível o aspecto penitencial das arras, necessário se faz a sua estipulação expressa.[7] Ao revés, prevalecerá o caráter confirmatório.

A doutrina acrescenta ao rol das arras uma terceira classificação, qual seja, as arras assecuratórias. Caracterizam-se como um sinal entregue com o intuito de garantir a formação definitiva do contrato, no momento em que as partes ainda se encontram nas negociações preliminares ou período das tratativas. Guardam pequena semelhança em seus efeitos com a proposta, tendo em vista que visam vincular, ainda que de modo mais sutil e frágil, as partes.

Aspecto de relevante discussão doutrinária circunscreve-se ao objeto das arras. Para PONTES DE MIRANDA, *"o objeto das arras pode ser qualquer bem patrimonial,*

---

(2) Na lição de BEVILÁQUA, *"a função principal das arras, no sistema do Código Civil, é indicar que o contrato está, definitivamente, concluído, e faz lei entre as partes (art. 1094)". Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, volume IV, 11ª edição. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo LTDA. 1958, p. 209.

(3) Segundo PONTES DE MIRANDA, *"arras confirmatórias são sinal de conclusão do contrato; confirmam-no ao mesmo tempo que se entrega alguma coisa, mas seria êrro pensar-se que são negócio jurídico declaratório: é possível prova em contrário, quer quanto à existência do contrato e sua validade, quer quanto à vinculação ou outro efeito que lhe seja atribuído. (...) Da confirmação pelas arras apenas resulta presunção de conclusão, de validade (ratificação) e de eficácia do contrato a que se refere". Tratado de Direito Privado. Parte Especial*, tomo XXIV, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1971, p. 162.

(4) PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. III. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 59.

(5) Ob. cit., p.159.

(6) Ainda que digam que a conceituação é própria, BEVILÁQUA lembra que, para o direito romano, *"as arras tinham o duplo efeito de confirmar o contrato e de permitir o arrependimento com perda das mesmas arras"*. Ob. cit., p. 208.

(7) Vide notas 5 e 31.

caderno jurídico n 7.p65 86 08/03/02, 16:24

de que se possa dar posse ao figurante do pacto, ainda quando por endôsso, ou registro, ou constituto possessório, traditio brevi manu *ou* longa manu *(...)."*[8] Ao que tudo indica — e, nesse mister, a posição do mencionado autor[9] parece ser a mais acertada — o dispositivo do art. 1096, em sua 1ª parte, concede a propriedade ao recebedor das arras — hipótese em que se restringe a bens fungíveis — e, na 2ª parte, determina que devem ser restituídas quando o contrato for concluído — caso de bens infungíveis.[10-11]

No que pertine aos efeitos produzidos pelas arras penitenciais e confirmatórias, e a respectiva distinção entre as duas modalidades, peço vênia para transcrever as palavras do eminente min. EDUARDO RIBEIRO, no voto proferido no REsp n° 1.267/RJ:

> *"Com efeito, as arras hão de reputar-se, em princípio confirmatórias, fazendo presumir acordo final e tornando obrigatório o contrato (art. 1094). Não haverão de propiciar margem a arrependimento, posto que sua função é exatamente evitá-lo. Para isso são utilizadas. Não se exclui, entretanto, disponham as partes de modo diverso, desde que assim convencionem. Estabelecendo que poderão arrepender-se, a parte que se valer dessa faculdade perderá o sinal ou, conforme o caso, haverá de restituí-lo em dobro(art. 1095). Nessa hipótese, afasta-se a possibilidade de que se pleiteiem perdas e danos.*
> *Estabelece, entretanto, o artigo 1.097, que perderá as arras, em benefício do outro contratante, aquele que, as havendo dado, ocasionar se impossibilite a prestação ou rescinda o contrato. Se apenas à perda das arras cingir-se a sanção, deixam elas, a rigor, de ser confirmatórias, tendo tratamento igual ao das penitenciais. Não importando se avençado ou não o direito de arrependimento, as conseqüências seriam as mesmas de quem dá as arras. (...) Não existindo esta (arra penitencial), a perda das arras não excluiria a possibilidade de indenização, ao menos quando o dano resultante lhes superasse o valor."*

Portanto, na hipótese de que o comprador desista do contrato, que envolve sinal penitencial, perderá, tão-somente, o valor do sinal. Se, ao contrário, for o vendedor o desistente, esse terá que restituir o valor inicialmente pago, somado-se a isso o mesmo valor que lhe cabe no contrato, qual seja, o valor pago pelo comprador.[12] Pragmaticamente, deverá o vendedor restituir o dobro do valor.[13] Dessarte, o sinal penitencial não passa, verdadeiramente, de uma prefixação de perdas e danos. Quiçá, este seja o

---

(8) Ob. cit., p. 163.
(9) No mesmo sentido é a lição de SALEILLES.
(10) Em sentido contrário é a posição de WASHINGTON DE BARROS, ob. cit., p. 41. CC italiano. ENNECCERUS, KIPP y WOLF, *verbis "corrientemente constituyen una transmisión de dinero, pero también pueden ser arras otros objetos"*. Ob. cit., p. 184.
(11) Relação semelhante a dos institutos do mútuo e comodato, no que pertine a bem fungíveis e infungíveis, respectivamente.
(12) VON TUHR, A., ob. cit., p. 244.
(13) Diversa é a posição de BEVILÁQUA: *"O código admite o direito de arrependimento em conjunção com as arras, mas não como consequência delas. Deve êsse direito ser estipulado, de modo expresso, e, neste caso, as arras funcionam como cláusula penal (*arrha poenitentialis*). E, como a cláusula penal importa determinação prévia das perdas e danos pelo não cumprimento das obrigações, segue-se que se não podem acumular a perda das arras por quem as deu, ou a sua restituição em dôbro por quem as recebeu, com a indenização dos danos resultantes do inadimplemento"*. Ob. cit., p. 209.

caderno jurídico n 7.p65 87 08/03/02, 16:24

motivo pelo qual inúmeros doutrinadores o confundem com a cláusula penal. ORLANDO GOMES[14] e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA[15] restringem a distinção entre cláusula penal e arras, tão-somente, às arras penitenciais. Em que pesem as razões esposadas pelos renomados autores, não compartilhamos da referida restrição, uma vez que os argumentos utilizados para distinguir a cláusula penal das arras não são intrínsecos apenas às arras penitenciais, todavia relacionam-se com o instituto das arras em sua generalidade.

Obtempere-se, ainda, que a Súmula 412 do excelso Supremo Tribunal Federal, em termos, dispõe que *"quando se configurar cláusula de arrependimento (sinal penitencial), a restituição em dobro do sinal, devidamente corrigido, pelo promitente devedor (promessa de compra e venda), exclui indenização maior a título de perdas e danos"* (cf. REsp n° 34.793/SP, rel. min. BARROS MONTEIRO). Ante tais circunstâncias, resta trazer a lume o emprego dos argumentos apagógico, a *coherentia* e sistemático,[16] para que se possa afirmar, sem hesitar, que a interpretação da Súmula 412 permite a conclusão de que o sinal penitencial ou cláusula de arrependimento não podem ser cumulados, em regra, com perdas e danos. *A contrario*, somente o sinal confirmatório admite a cumulação do sinal e perdas e danos.[17] Tal lição já havia sido colacionada pelo eminente min. EDUARDO RIBEIRO, no voto anteriormente citado, e encontra guarida na pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes arestos:

> *"Arras penitenciais. Súmula nº 412 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte. Sucumbência.*
> *1.Tratando-se de arras penitenciais, prevista no contrato a cláusula de arrependimento, impõe-se a perda do valor a tal título pago, aplicando-se a Súmula n° 412 do colendo Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Omissis.*
> *3. Omissis"* (REsp n° 115.155/RG, rel. min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

> *"Arras.*
> *A Súmula 412 do Supremo Tribunal Federal refere-se aos compromissos com cláusula de arrependimento, não se aplicando àqueles em que as arras sejam apenas confirmatórias.*
> *O artigo 1097 do Código Civil não há de ser interpretado como tratando as arras sempre como penitenciais, equiparando as hipóteses em que se avença a faculdade a parte poder arrepender-se àquelas em que existe em que inexiste tal cláusula. Inaplicáveis, de qualquer sorte, quando o descumprimento deveu-se a quem recebeu o sinal"* (REsp n° 1.267/RJ, rel. min. EDUARDO RIBEIRO).[18]

Entretanto, se o sinal for confirmatório, como já se assinalou acima, o valor pago

---

(14) GOMES, Orlando. Ob. cit., p. 100.
(15) PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ob. cit., p. 60.
(16) PERELMAN, Chaïm. Ob. cit., pp. 76 a 80.
(17) Conforme citado anteriormente, CLÓVIS BEVILÁCQUA, CARVALHO DE MENDONÇA e SÍLVIO RODRIGUES rejeitam a possibilidade de se acumularem as arras e perdas e danos, sejam elas de qualquer espécie.
(18) Cf. REsp n° 110.528/MG, rel. min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp 248.276/PR, rel. min. EDUARDO RIBEIRO.

caderno jurídico n 7.p65 88 08/03/02, 16:24

mediante arras representa apenas uma quantia mínima da indenização. Na espécie, o arrependimento não se torna possível, visto que a parte que se negar a cumprir a obrigação, ou se arrepender, não estará atuando em conformidade com o estipulado, mas descumprindo o contrato. Em suma, além da repetição do valor entregue — a título de arras — é possível a exigência das perdas e danos, referente, justamente, à infringência do contrato. As arras devem ser consideradas como um meio de facilitação, e, não necessariamente, limitação da responsabilidade pelas perdas e danos.[19]

2. Conceituação e classificação da cláusula penal

A definição que melhor encerra os elementos estruturais e ontológicos da cláusula penal foi elaborada pelo saudoso RUBENS LIMONGI FRANÇA[20] nos seguintes termos, *verbis:*

> *"é um pacto acessório, ao contrato ou a outro ato jurídico, efetuado na mesma declaração de vontade, ou em declaração à parte, por meio do qual se estipula uma pena, em dinheiro ou outra utilidade, a ser cumprida pelo devedor, ou por terceiro, cuja finalidade precípua é garantir, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, em benefício do credor ou de outrem, o fiel cumprimento da obrigação principal, bem assim, ordinariamente, constitua-se pré-avaliação das perdas e danos e punição do devedor inadimplente."*

Assim, a cláusula penal encontra percalço legal para que as partes, dispondo de sua liberdade contratual ou livre arbítrio, assegurem o implemento da obrigação e a possível antecipação das perdas e danos. É o ato pelo qual o devedor promete ao credor uma prestação, para o caso de inadimplemento ou o não cumprimento devido de uma obrigação, a qual denomina-se principal.[21] Sua finalidade primordial é o incentivo, o estímulo, o reforço ao vínculo obrigacional:

> *"o devedor, que já o era em razão da* obligatio, *reforça o dever de prestar com o ajuste da multa, que lhe pode exigir o credor, se vem a faltar ao cumprimento do obrigado. Simultaneamente com esta finalidade, a lei admite que a inexecução faculte ao credor a percepção da cláusula penal, que figura conseguintemente como a liquidação antecipada das perdas e danos, em que normalmente se converteria o inadimplemento".*[22]

---

[19] No RE nº 89.483/RJ, o então min. DÉCIO MIRANDA faz uma advertência pertinente para a aplicação de certas expressões: *"o simples emprego da palavra 'sinal', na expressão tabelioa 'sinal e princípio de pagamento', não tem a virtude de caracterizar como arras o que, pelo contexto do ato e valor relativo da prestação, deve ser entendido apenas como 'princípio de pagamento'. Dizendo o contrato que, em caso de rescisão por inadimplemento, o comprador perderá o pagamento inicial e os subseqüentes, essa disposição constitui, no conjunto dos valores abrangidos, uma cláusula penal (...)".* No mesmo sentido é o escólio do prof. ROBERTO ROSAS, *verbis: " a cláusula penal é estipulação em favor do credor, sendo uma promessa de pagamento futuro, considerando alguns acórdãos arras como cláusula penal (*Arquivo Judiciário *60/287). Por vezes, o arrependimento constitui multa penitencial, e não cláusula penal (RE nº 57.347,* RTJ *40/557;* RF *205/237)".* Portanto, há que se observar sempre se o emprego dessas palavras corresponde à finalidade almejada pelo acordo de vontade das partes (art. 85, do CC).

[20] ZULIANI, Ênio Santarelli *apud* FRANÇA, Rubens Limongi. *Raízes e Dogmáticas da cláusula penal*, dissertação para concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 1987, p. 327.

[21] Cf. VON TUHR, A. Ob. cit., p. 235.

[22] PEREIRA, Caio Mário da Silva.Ob. cit., p. 94.

caderno jurídico n 7.p65 89 08/03/02, 16:24

Toda espécie de obrigação pode ser aderida por uma cláusula penal, desde que de forma expressa e inequívoca.

A cláusula penal pode ser estipulada para a eventualidade de o devedor deixar de cumprir a obrigação[23] na sua totalidade ou para o caso de inadimplemento no prazo fixado. Aquela recebe o nome de compensatória, essa, de moratória.

Cumpre salientar que o artigo 920, do Código Civil, veda que o valor da cláusula penal exceda ao da obrigação principal, de sorte que, se isso ocorrer, tal cláusula será passível de anulação.

As características da cláusula penal são a acessoriedade,[24] a obrigatoriedade (desde que não sejam leoninas ou cujo valor não seja superior ao da obrigação principal) e a condicionalidade/potencialidade.

Seus feitos são variados:

> *a)se a obrigação for a termo, automaticamente incorrerá em pena convencional o devedor que não a cumpre no prazo estipulado. Entretanto, se a obrigação não possuir prazo certo, o credor precisa constituir o devedor em mora, para que daí possa pleitear a pena. Por outro lado, b) se o inadimplemento decorrer em função do descumprimento total ou parcial da obrigação (pena compensatória), ao credor é facultada uma escolha: ou o cumprimento efetivo da obrigação ou a pena convencional, que visa a compensar o dano sofrido.*[25]

Portanto, no momento da escolha, caso o credor opte pelo recebimento da cláusula penal compensatória, não mais poderá ingressar em juízo com o escopo de pleitear as perdas e danos e, tampouco, a execução do contrato. Todavia, poderá ocorrer a cumulação da cláusula penal moratória com a execução do contrato.

O grande benefício da pena convencional, conforme dispõe a inteligência do art. 921, do CC, é sua exigibilidade de *pleno jure*. *"A cláusula penal substitui a propositura de uma ação para compelir o infrator a pagar os prejuízos"*.[26] Não fica o credor subordinado a provar a ocorrência, efetiva ou não, de prejuízo pela inexecução da obrigação para que o devedor incorra na pena.

3. Diferenciação dos institutos da cláusula penal e arras

Dessa forma, uma vez estabelecidos os marcos teóricos de cada um dos institutos, cabe versar sobre suas distinções.

Na lição do saudoso WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO,[27] *"o sinal ou arras tem grande afinidade com a cláusula penal. (...) Não obstante a presença de pontos comuns, a verdade é que elas se distinguem de modo nítido"*.[28]

(1) As arras consistem em uma convenção acessória e de caráter real, ou seja,

---

(23) Cf. ENNECCERUS, KIPP y WOLF, ob. cit., pp. 187 e 189.

(24) Para VON TUHR, *"La pena convencional es una promesa accesoria que se incorpora como sanción a una obligación principal"*. Ob. cit., p. 94.

(25) PEREIRA, Caio Mário da Silva.Ob. cit., p. 94.

(26) ZULIANI, Ênio Santarelli. *Cláusula Penal. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, set./out., 1999, p. 37.

(27) SERPA LOPES adverte que: *"Pode suceder que, ao invés de arrependimento, um dos contratantes descumpra o contrato, em momento em que já se torne impossível exercitar aquele direito, v.g., quando o contrato se encontra em sua fase de plena execução . As arras mudam, então, a função, passando a desempenhar a de cláusula penal , como prevê o art. 1097(...)."*

(28) Ob. cit., p. 41.

caderno jurídico n 7.p65 90 08/03/02, 16:24

somente se configuram com a entrega efetiva do valor ou do bem. A cláusula penal, ao revés, possui natureza pessoal.[29]

O **(2)** sinal também se distingue da cláusula penal em seu aspecto cronológico. O sinal é transferido no momento em que firmado o contrato. A cláusula penal só é devida e transferida em razão da inexecução do contrato, ou seja, posterior a sua celebração. *"A cláusula penal torna-se devida se houver infração do ajuste, e, se não houver ou enquanto não houver, seu valor é potencial ou latente; as arras são transferidas desde logo, e seu valor é efetivo para a hipótese de futuro arrependimento"*.[30]

(3) A cláusula penal, por um lado, visa a reforçar o cumprimento do contrato, enquanto que o sinal confirmatório tem a finalidade de torná-lo obrigatório. O sinal penitencial objetiva permitir o possível arrependimento.

(4) As arras só podem ser estipuladas nos contratos bilaterais,[31] ao passo que a cláusula penal pode ser estabelecida para qualquer obrigação.

Conforme dispõe o art. 1094, **(5)** o sinal confirmatório se presume, de sorte que o sinal penitencial, bem como a cláusula penal precisam ser pactuados, de forma expressa e inequívoca,[32] pelos contraentes.

Outro traço que pode ser citado como distintivo dos dois institutos estudados refere-se à **(6)** possibilidade de redução, pelo juiz, da cláusula penal leonina (art. 924, do CC), ao passo que o mesmo não pode se dar com as arras.[33]

Ressalve-se, por fim, que é plenamente possível que um contratante previdente queira cumular, em um mesmo contrato, o emprego de cláusula penal e arras (*e.g.* REsp n° 49.933/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), com o intuito de resguardar e assegurar o cumprimento da prestação avençada. É o caso, por exemplo, do artigo 1097. Aquele que der arras perde-las-á em benefício daquele que as recebeu, caso venha a tornar impossível a prestação. Se os contratantes estipularam a cláusula penal, o contratante responsável pela obstacularização perderá as arras e, ainda, incorrerá no descumprimento do contrato, devendo, portanto, o valor a título de cláusula penal.

4. Bibliografia

1. BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil – Direito das obrigações*. 2ª parte. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 1967.
2. BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Volume IV. 11ª edição. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo LTDA. 1958.
3. BUSSADA, Wilson. *Código Civil Brasileiro interpretado pelos tribunais*. V. 4 , Tomo III. Rio de Janeiro: Líber Juris. 1980.
4. ENNECCERUS, KIPP y WOLF. *Derecho de Obligaciones*. Tomo II.Tradução espanhola José Alguer. Revisado em alemão por Heinrich Lehmann. 2ª Edição. Barcelona: Casa Editorial.1954.
5. FRANÇA, Rubens Limongi. *Raízes e Dogmáticas da cláusula penal*, dissertação para concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. 1987.
6. GOMES, Orlando. *Contratos*. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

---

(29) Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. Ob. cit., p. 209.
(30) PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ob. cit., p. 60.
(31) Em sentido contrário, PONTES DE MIRANDA e SERPA LOPES.
(32) Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, ob. cit., p. 167.
(33) *"No es raro que las penas convencionadas desproporcionadamente elevadas lleven a una injusta opresión del deudor, el CC. há dispuesto que la pena convencional desproporcionadamente elevada, ya vencida, pero aun no pagada, puede ser reducida a un importante prudencial a petición de deudor (§ 343)"*. ENNECCERUS, KIPP y WOLF. Ob. cit., pp. 191 e 192.

caderno jurídico n 7.p65 91 08/03/02, 16:24

7. http//www.stj.gov.br
8. http//www.stf.gov.br
9. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. II e III. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2001.
10. PERELMAN, Chaïm. *Lógica Lurídica*. Tradução de Virgínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes. 1998.
11. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo XXIV. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1971.
12. ROSAS, Roberto. Direito *Sumular – Comentários às Súmulas do Supremos Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2000.
13. SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de Direito Civil*. Volume III. 6ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 1996.
14. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas. 1999.
15. VON TUHR, A. *Tratado de las Obligaciones*. Tradução em espanhol por W. Roces. Tomo II. 1ª Edição. Madrid: Editorial Reus. S. A. 1934.
16. ZULIANI, Ênio Santarelli. *Cláusula Penal. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, set./out., 1999.

caderno jurídico n 7.p65 92 08/03/02, 16:24